

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE XX DE XXX DE 2016.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do Processo Nº 21000.003872/2012-41, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para importação de castanha de caju (*Anacardium occidentale*) in natura (Categoria 3, Classe 10) produzida no Senegal.

Art. 2º As castanhas de caju citadas no art. 1º devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e deverão estar livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio das castanhas de caju especificadas no art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário – CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF de Senegal, com a seguinte Declaração Adicional: “o envio foi tratado com Brometo de Metila (especificar produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos insetos *Alphitobius leavigatus*, *Aonidiella citrina*, *Clavigralla tomentosicollis*, *Planococcoides njalenseis*, *Pseudothrips devastans* e *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial.”

Parágrafo único. No caso de transporte em porões de navios, os compartimentos deverão passar por tratamento pré-embarque, com produtos à base de inseticidas (especificar produto, dose ou concentração, temperatura, umidade e época de aplicação) devendo constar no CF.

Art. 4º As partidas dos produtos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionados no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras e das análises fitossanitárias serão com ônus para o interessado, que poderá ficar como depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação

Art. 7º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o **caput** deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º A ONPF do Senegal deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de castanhas de caju.

Art. 9º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Eduardo Pacifici Rangel

Secretário de Defesa Agropecuária